



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901930/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.323 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por esta Turma Extraordinária por meio da Resolução nº 1002-000.028, proferida em 07/11/2018, a qual, aliás, tratou muito bem de delinear os fatos, veja-se (fls. 184/185 do *e-processo*):

Trata-se de recurso voluntário em razão de não provimento de Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de efls. 44 a 46, de 16/05/2008, que não havia reconhecido o direito creditório alegado porque já utilizado para compensar débito de responsabilidade do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife PE indeferiu a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão n.º 1146.786 (efls. 107 a 112), no qual consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO E GLOSA DE DEDUÇÕES. PRAZO LIMITE. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível glosar deduções do tributo devido apurado ou alterar a base de cálculo ou a alíquota aplicável por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

EXIGÊNCIA DO DÉBITO DECLARADO. TERMO INICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O débito confessado em Dcomp somente é passível de ser exigido em procedimento de cobrança na hipótese de a compensação pretendida não ter sido homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por discordar da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual enumera as razões abaixo:

- A Nota Técnica Cosit n.º 05/2013, que permite à autoridade fiscal realizar as alterações necessárias para a correta determinação do saldo negativo informado em DCOMP em caso de constatação de irregularidade, ainda que o período examinado corresponda a período alcançado pela decadência quanto a lançamentos tributários, não está em consonância com a Constituição Federal, CTN e legislação correlata.
- Não pode haver revisão de "*valores já decaídos*", devendo ser reconhecidos sua certeza e liquidez, resguardando-se o princípio da segurança jurídica.
- A contribuinte teve retenção do valor R\$ 72.791,98, e não R\$ 61.129,32, conforme ficha 43 de sua DIPJ 2001.
- As informações das fontes pagadoras são inexatas, e os documentos que a fiscalização entender necessários para a verificação da correta retenção estão à disposição na empresa, devendo a fiscalização buscar a verdade material.
- A totalidade do crédito informado pelo recorrente seria suficiente para compensar inclusive o IRRF, código 05611, do período de apuração 1.º sem/jul/02.
- A divergência restringese às retenções na fonte não reconhecidas pela Auditoria Fiscal.
- O recorrente junta aos autos movimentação bancária para comprovar o imposto efetivamente retido, e o erro consignado nas informações constantes das DIRFs.
- Se não reconhecido o crédito pretendido pelo recorrente se estará tributando fato que não corresponde ao conceito de renda.

- Às declarações prestadas pelas fontes pagadoras não se pode atribuir valor maior que às declarações do recorrente, devendo as autoridades fiscais procederem à fiscalização e apuração necessárias junto aos extratos bancários e documentos fiscais das fontes pagadoras.

Ao final, requer a homologação de suas compensações, de forma integral.

O processo não teve o seu mérito julgado, pois não foi possível, à época, atestar com precisão a tempestividade do recurso voluntário, motivo pelo qual foi proposta a realização de uma diligência nos seguintes termos (fls. 186 do *e-processo*):

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem tente obter junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT e aos sistemas informatizados de controle de postagens e correspondências da RFB:

a) Informação sobre a data exata em que o contribuinte tomou ciência do Acórdão DRJ/REC n.º 1146.786, efls. 107 a 112, dada a condição de ilegível dessa informação aposta no AR respectivo (campo "Data de recebimento"), efl. 114;

b) Somente na impossibilidade de se apontar com exatidão o dia em que se deu a referida ciência, conforme item "a", acima, informação acerca do intervalo temporal entro do qual, inequivocamente se teria efetivado a cientificação do contribuinte;

c) Somente se frustradas as constatações a que visam os itens "a" e "b", acima, verificação, se possível — com os dados e informes obtidos na diligência, numa construção lógica que os leve em consideração juntamente com os carimbos apostos no AR de fl. 114, nem todos legíveis —, que indique com precisão o período em que não poderia ter sido realizada a ciência;

d) Elementos indicativos da impossibilidade de se apontar a data ou período em que se deu a ciência do Ac. DRJ/REC n.º 1146.786, ou mesmo o período em que não poderia ter sido assegurada a cientificação do sujeito passivo, caso não haja sucesso nas demandas dos itens "a", "b" e "c", anteriores;

e) Quaisquer conclusões que entenda pertinentes e úteis no sentido de se definir a data da ciência, pelo contribuinte interessado, do mencionado acórdão.

Por meio de despacho de encaminhamento (fls. 194 do *e-processo*), a Unidade de Origem constatou o seguinte:

Em atendimento à resolução de fls. 183/187, foi verificado nos arquivos que a data do carimbo aposta no AR é 13/08/2014. Para que fosse possível juntar nova digitalização, foram feitas as fotografias dos ARs (fls. 189/190), tendo em vista que nova digitalização por scanner (colorida e preto/branco nas fls. 191/193) permaneceram ilegíveis. Assim, considerando a data de recebimento ilegível, a agência postal atestou em 13/08/2014 o retorno do AR após entrega da correspondência.

O processo foi então distribuído ao presente Conselheiro em razão de o Relator original não mais pertencer ao colegiado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.323 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.901930/2006-67

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

O despacho de encaminhamento (fls. 194 do *e-processo*), o qual efetivou a diligência proposta por esta Turma Extraordinária foi bastante assertivo ao consignar que a efetiva intimação do contribuinte se deu em 13/08/2014, portanto, uma quarta-feira.

Sucedede que, tão somente em 16/09/2014, terça-feira, o contribuinte protocolou o seu Recurso Voluntário, como se vê no carimbo às fls. 116 do *e-processo*:



Como se vê, o recurso foi protocolado trinta e quatro dias após a sua efetiva intimação.

O Decreto n.º 70.235/1972 estabelece expressamente que *a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Por todo o exposto, tendo em vista que o recurso não atende ao requisito essencial da tempestividade, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.323 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.901930/2006-67